



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.075 , DE 03 / 12 / 197

Processo n.º 23.577

## PROJETO DE LEI N.º 7.118

Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Denomina "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luíza.

Arquive-se

*Almanfil*  
Diretor Legislativo

05/12/77



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 23.577  
*Alu*

Matéria: PL 17.108	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allanfredo</i> Diretora Legislativa 30/10/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

À CJR. <i>Allanfredo</i> Diretora Legislativa 28/10/97	Designo Relator o Vereador: <i>Wanderlei Dreyer</i> <i>[Signature]</i> Presidente 25/10/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/10/97
---	--	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

OFÍCIO GPL. 529/97 (FLS. 10/12).  
À CONSULTORIA JURÍDICA.  
*[Signature]*  
RESP. P/DIRETORIA LEGISLATIVA  
24/10/97



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 23.577  
Olu

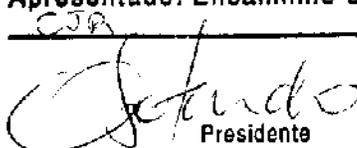
PUBLICAÇÃO Rubrica  
13/08/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

023577 JUL 97 29 5 23

PP 156/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJA  
  
Presidente  
05/08/97

APROVADO  
  
Presidente  
18/11/97

**PROJETO DE LEI Nº. 7.118**  
(do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)

Denomina "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luíza.

Art. 1º. É denominada "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luíza, assinalada na planta integrante desta lei.

Art. 2º A Lei 3.795, de 04 de setembro de 1991, é revogada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Justificativa***

É objetivo do presente projeto de lei prestar uma singela homenagem à memória de MIGUEL COSLOSKI, emprestando seu nome à área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luíza.

Ativo líder ferroviário, iniciou, a partir de 1933, a luta pela melhoria das condições de trabalho da categoria, representando-a posteriormente junto ao sindicato de classe, onde obteve muitas conquistas, como o direito à aposentadoria móvel. Participou do movimento social da paróquia do Bairro Ponte São João, coordenou as obras de construção de escolas, do centro recreativo e da nova igreja daquela região.



(PL nº. 7.118/97 - fls.2)

Cumpre esclarecer que este projeto reformula o objeto da Lei 3.795/91 (lei esta resultante de rejeição de veto total), que ora pretendemos revogar, que denomina "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada entre a Rua 13 de Maio e o prolongamento da Rua Paul P. Harris, em Vila Moutran - área esta que na verdade não é integrante do domínio público.

Os dados biográficos que instruem este processo trazem as informações necessárias complementares a respeito do homenageado para a consecução da medida

Feitas estas explanações, busco o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 29.07.97

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

\*

ms





DADOS BIOGRÁFICOS PARA INSTRUÇÃO DE PROJETO DE LEI  
DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nome Completo: MIGUEL COSLOSKI

Nascido em: 18 / 09 / 1907 Local: SÃO PAULO Estado: SP

Falecido em: 11 / 02 / 1989 Local: JUNDIAÍ Estado: SP

Filiação: SIMÃO COSLOSKI  
SABINA LIMONES

Justificativa da homenagem:  
(use o verso, se necessário)

Jundiaense por adoção, Miguel Cosloski chegou a Jundiaí nos idos de 1934, constituindo sua família, casando-se com Esther Zappolli.

Ferroviário desde 1933, nos tempos da São Paulo Railway Company (a inglesa), sempre lutou pela melhoria dos padrões de trabalho e dignificação da categoria. Face ao seu dinamismo e espírito de liderança, foi escolhido pelos ferroviários da linha Santos/Jundiaí para representá-los junto ao Sindicato da Classe, onde militou como líder sindical durante 10 anos, tendo exercido vários cargos, inclusive o de Diretor. .... (segue)

Representante da Família:

Nome: DARCY COSLOSKI IAMONDI (filha)

End.: \_\_\_\_\_

fone: 436-7378

Informante:

Nome: \_\_\_\_\_

End.: \_\_\_\_\_ fone: \_\_\_\_\_

Em 21 de M A I O de 19 91

*Antonio Carlos...*  
VEREADOR  
4/0041



LEI Nº 3.795, DE 04 DE SETEMBRO DE 1991

Denomina "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada entre a Rua 13 de Maio e o prolongamento da Rua Paul P. Harris, em Vila Moutran.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada entre a Rua 13 de Maio e o prolongamento da Rua Paul P. Harris, em Vila Moutran.

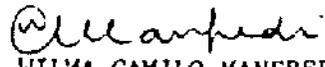
Parágrafo único. A planta indicativa da localização fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de setembro de mil novecentos e noventa e um (04.09.1991).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e noventa e um (04.09.1991).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 276/97**

**PROJETO DE LEI Nº 7.118**

**PROCESSO Nº 23.577**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei denomina "Praça MIGUEL COSLOSKI" área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luíza.

Antes que esta Consultoria venha a se manifestar sobre a matéria é necessário vir aos autos informações do Executivo que esclareçam as seguintes indagações:

- 1ª) A área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, destacada na planta anexa, já se encontra oficializada? Sim ou não?
- 2ª) Já incorpora o patrimônio público municipal? Sim ou não?
- 3ª) Já recebeu denominação anteriormente?
- 4ª) Já teve suas obras concluídas, a fim de que possa receber denominação?

Oficie-se, pois, o Prefeito, para as providências pertinentes e, uma vez recebida as respostas, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 30 de julho de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

★



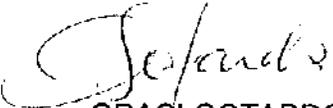
Of. PR 08.97.15  
Proc. 23.577

Em 06 de agosto de 1997

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

A V.Ex.ª solicito a gentileza de providenciar o requisitado pela Consultoria Jurídica da Câmara no Despacho n.º 276/97 (cópia anexa), relativo ao Projeto de Lei n.º 7.118, de autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que denomina "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luíza.

Grato, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

As. 10  
Proc. 23577

OF. GP.L. Nº 529/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

024078 OUT 97 23 2 1 33  
Jundiá, 23 de outubro de 1997.  
PROTOCOLO GERAL

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Junté-se.  
A CONSULTORIA JUR.  
*J. Barros*  
PRESIDENTE  
24/10/97

Em atenção ao Of. PR 08.97.15, de 06 de agosto último, vimos informar a V.Exa. que a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, Cidade Luiza, encontra-se oficializada, incorpora o patrimônio público municipal, e foram realizadas benfeitorias como, guias, sarjetas, área gramada e instalado orelhão.

Informamos também que, já existe local com esta denominação, "Praça Miguel Cosloski", na Vila Moutran.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL LADDAD**

**Prefeito Municipal**

Ao

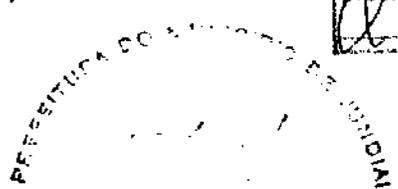
Exmo.Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1



LEI Nº 3.795, DE 04 DE SETEMBRO DE 1991

Secretaria da Câmara

Denomina "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada entre a Rua 13 de Maio e o prolongamento da Rua Paul P. Harris, em Vila Mouran.

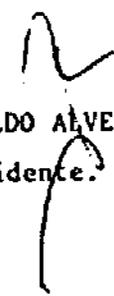
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada entre a Rua 13 de Maio e o prolongamento da Rua Paul P. Harris, em Vila Mouran.

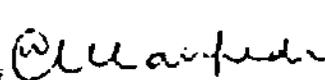
Parágrafo único. A planta indicativa da localização fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de setembro de mil novecentos e noventa e um (04.09.1991).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e noventa e um (04.09.1991).

  
CAMILA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.





**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.360**

**PROJETO DE LEI Nº 7.118**

**PROCESSO Nº 23.577**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, retorna para esta Consultoria o presente projeto de lei, que denomina "Praça MIGUEL COSLOSKI" área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luíza, em face do recebimento das informações pleiteadas através do Despacho nº 276/97, de fls. 8, encaminhadas pelo ofício GP.L. nº 529/97, de fls. 10.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4, vem instruída com a planta de fls. 5, e documentos de fls. 6/12.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, XVI, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá.

Diz a Lei Orgânica de Jundiá:

**Das Atribuições da Câmara Municipal**

"Art. 13. (...)

(...)

"XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos."

(...)

"Art. 45. A iniciativa de projetos de lei complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao quesito mérito dirá o soberano Plenário.

\*

*du*



(Parecer CJ Nº 4.360 - fls. 02)

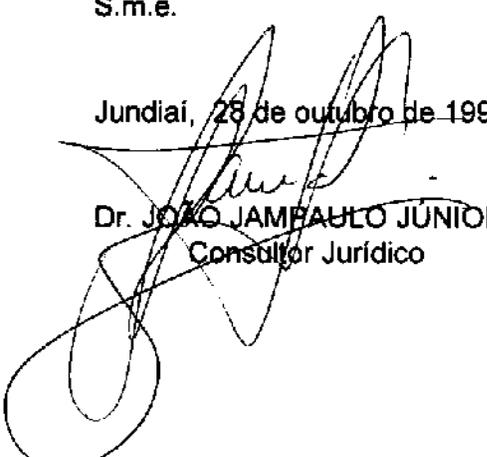
Deverá ser ouvida tão-somente a Comissão de Justiça e Redação cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do Regimento Interno da Edilidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de outubro de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

  
Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 4.256

## DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equivalendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral<sup>1</sup>.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho<sup>2</sup> "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal<sup>3</sup> "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

<sup>1</sup> O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

<sup>2</sup> Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

<sup>3</sup> João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155



E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser **expressas** ou **tácitas**. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva<sup>4</sup> "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênua, nossa obra já citada<sup>5</sup> "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o **fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.**

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a **data e a assinatura**, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>6</sup> depreende-se que o "*projeto de lei (sic)* costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa ***não integra, porém, o projeto***. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. **Interessa**, pois, à interpretação. Não é, porém, ***objeto de aprovação pelo Legislativo***. Em consequência, a

\*  
<sup>4</sup> Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

<sup>5</sup> O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

<sup>6</sup> Enciclopédia Saraiva do Direito - vol 62, p. 70



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 3  
aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva<sup>7</sup> onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"<sup>8</sup>, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessoria que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ..."<sup>9</sup>. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

<sup>7</sup> Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

<sup>8</sup> CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Lais de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988

<sup>9</sup> Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed atualizada. Malheiros, 1993, p. 444.



PARECER CJ. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLS. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores de ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiá, 22 de agosto de 1997.

*Ronaldo Sales Vieira*  
Dr. RONALDO SALES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.577

PROJETO DE LEI Nº 7.118, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que denomina "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luíza.

PARECER Nº 391

Ao membro do Legislativo cabe, em caráter concorrente com o Chefe do Executivo, a apresentação de propostas que versem sobre dar e **alterar a denominação** de vias, próprios e **logradouros públicos**, consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, XVI.

O projeto de lei em exame visa exatamente essa finalidade, eis que busca emprestar o nome do munícipe Miguel Cosloski a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luíza, assinalada na planta de fls. 5, afigurando-se, pois, revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 4.360, de fls. 13/14, amparada nas informações prestadas pelo Executivo insertas no documento de fls. 10/12, que esclarece que a área está oficializada, integra o patrimônio público, recebeu benfeitorias e está inominada, determinantes que conferem legitimidade à propositura. Quanto à questão de já haver praça homenageando o munícipe, entendê-mo-la irrelevante, em face de a proposta revogar a norma que a denominou.

Nascido na cidade de São Paulo, o Sr. Miguel Cosloski foi ativo líder ferroviário em nossa cidade, e a partir de 1933 lutou pela melhoria das condições de trabalho da categoria, representando-a posteriormente junto ao sindicato, onde objete muitas conquistas, como o direito à aposentadoria móvel. Destacou-se, como participante, no movimento social da paróquia do Bairro Ponte São João. Pessoa humilde e capaz, merece, pois, aquele munícipe ter a sua memória perpetuada no seio da nossa coletividade, e assim formulamos voto favorável à aprovação do projeto em tela.

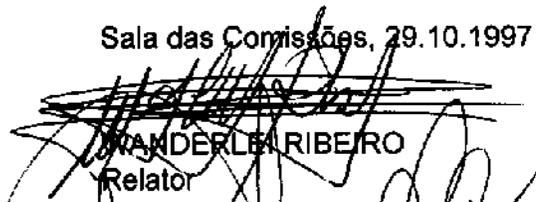
É o parecer.

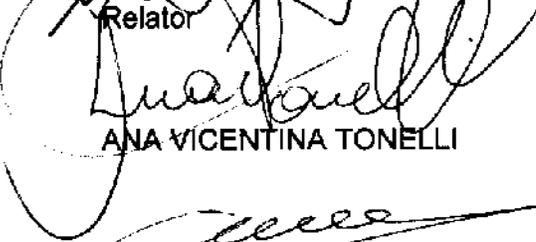
Aprovado em 4.11.1997

Sala das Comissões, 29.10.1997

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
ANTÔNIO GALVÃO

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*



Of. PR 11.97.100  
proc. 23.577

Em 19 de novembro de 1997.

Exmo. Sr.  
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.763, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.118, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de novembro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

\*

SS

25 x 35 mm

SG



PROJETO DE LEI Nº 7.118

AUTÓGRAFO Nº 5.763

PROCESSO Nº 23.577

OFÍCIO PR Nº 11.97.100

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/12/97

DIRETORA LEGISLATIVA

\*

55

25 x 35 mm

56

EXPEDIENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 22  
Proc. 23577  
cm

OF. GP.L. nº 647/97  
Processo nº 23.154-4/97

CÂMARA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ

024070 2097 05 220

Processo nº 23.154-4/97

Jundiá, 03 de dezembro de 1.997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
*Seferdo*  
PRESIDENTE  
03/12/97

Vimos encaminhar a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.118, bem como cópia da Lei nº 5.075 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/1



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ins. 23  
Proc. 23577  
@m

PUBLICAÇÃO Rubrica  
21/11/97 um

GP., em 03.12.97

Proc. 23.577

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente -  
Lei:-

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 5.763**  
(Projeto de Lei nº 7.118)

Denomina "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luíza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de novembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É denominada "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luíza, assinalada na planta integrante desta lei.

Art. 2º A Lei 3.795, de 04 de setembro de 1991, é revogada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de mil novecentos e noventa e sete (19.11.1997).

  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

\* ms.



Processo n° 23.154-4/97

**LEI N° 5.075, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.997**

**Denomina "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luiza.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Artigo 1°** - É denominada "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luiza, assinalada na planta integrante desta lei.

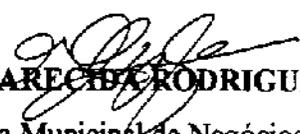
**Artigo 2°** - A Lei 3.795, de 04 de setembro de 1.991, é revogada.

**Artigo 3°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

No. 25  
23577  
Rus

AV. NAVARRO DE ANDRADE

QUADRA "B"  
VILA BANDERANTES

RUA BOTUCATU

Piso. MONTA

Piso. SUL

740.20

750.781

624

RUA RIO CLARO

QUADRA T

ALMEIDA

QUADRA "J"  
VILA CIDADE LUZA

RUA ANTONIO MAXIMIANO DE ALMEIDA

Eixo (origem) (SUL)  
AC = 0° 30' 00"  
R = 1775.50 m  
D = 159.45 m

E = 10.300  
D = 10.410



PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/12/97 R

**LEI Nº 5.075, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.997**

**Denomina "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luiza.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - É denominada "Praça MIGUEL COSLOSKI" a área pública situada na ligação entre a Av. Prefeito José de Castro Marcondes, a Rua Antonio Maximiliano de Almeida e a Rua Taboão da Serra, na Cidade Luiza, assinalada na planta integrante desta lei.

Artigo 2º - A Lei 3.795, de 04 de setembro de 1.991, é revogada.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\*